



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



# RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

## EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.07.01PE



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.07.01PE

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS ZERO KM TIPO (SIMPLES REMOÇÃO E SEMI-UTI – FURGÃO), DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E ATENÇÃO AMBULATORIAL HOSPITALAR, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

**IMPUGNANTE:** CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu sócio administrador.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### **1.1. Da Tempestividade:**

Nos termos da lei Nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado pela Impugnante, dentro do prazo legal, em 09 de fevereiro de 2022, às 17:48hs, através do endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), portanto TEMPESTIVO.

#### **1.2. Do não atendimento aos requisitos de impugnação**

Cumpra esclarecer que a empresa deixou de apresentar junto com o seu petição os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; b) cópia



de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante, dessa maneira, resta prejudicado a aceitabilidade da impugnação conforme preconiza o item 9.2 do instrumento convocatório, vejamos:

#### **9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.**

9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preço, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.2- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1- O endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de Trairi;

9.2.2- A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões-BLL, no "chat" de mensagem ou no e-mail: [comissaodelicitacao2021@outlook.com](mailto:comissaodelicitacao2021@outlook.com), dentro do prazo editalício;

9.2.3- O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- O pedido, com suas especificações;

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, concluindo pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Entretanto, teceremos algumas informações sobre o assunto trazido à baila.

## **2. DOS RELATÓRIOS**

Chegou a este Pregoeiro o Pedido de Impugnação formulado pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, alegando, numa breve síntese:

### **2.1. DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.



**2.2. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. ENTENDIMENTO DO TCE/MG SOBRE A PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.**

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital. O Edital pretende a aquisição de veículo ambulância. Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos. Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas. Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

### **3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio do Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público. Nesse sentido, passamos para as considerações:

#### **3.1. UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.729/79, CONHECIDA COM LEI FERRARI.**

Sobre esse ponto, cumpre destacar que a empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA já havia impugnado esse mesmo edital pelas razões trazidas à baila novamente, no julgamento proferido já tinha sido acatado as razões apresentadas sobre o assunto. Entretanto, por equívoco, a exigência da utilização da Lei Ferrari ainda ficou



condicionada na especificação dos produtos no item 6.1 do anexo I, desta maneira, como essa matéria já foi modificada na resposta da impugnação do dia 20 de janeiro de 2022, esse Pregoeiro faz constar que da especificação dos veículos constantes no item 6.1 do Anexo I, **fica RETIRADO da especificação dos veículos o seguinte texto:**

SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME LEI FEDERAL 6.729/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO N.º 64 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta às impugnações ora em tela, o Pregoeiro DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, NÃO CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, pela falta de pressupostos preliminares.

Cumpre destacar que sobre o assunto da Lei Ferrari o Edital já havia sido modificado para deixar de exigir o cumprimento de tal obrigação, tendo em vista os fundamentos apresentados na resposta de impugnação realizada no dia 20 de janeiro de 2022. Portanto, o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados no edital retificado anteriormente.

Trairi-CE, 11 de fevereiro de 2022.

*Romério Cavalcante Moreira*  
Romério Cavalcante Moreira

**Pregoeiro**